



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA  
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT**, entidade sindical de grau superior, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 42.101.808/0001-05, estabelecida no Setor Bancário Sul - Edifício Seguradoras - 11º andar - 70093-900 - Brasília-DF, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra assinados, estabelecidos no endereço sito SCN Quadra 2, Bloco D, Torre A, 13º andar, Brasília, DF, CEP 70710-500, o qual desde já requerem que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome **do Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB/DF nº 968**, propor a presente:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Com pedido de concessão de medida liminar**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, a ser citada por intermédio da **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU**, estabelecida no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "E", 9º andar, Brasília - DF - CEP: 70610-460, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **I - DA LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO**

A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por parte da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES – CNTTT** encontra esteio no inciso IX da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que predizer que:

*Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:  
(...)IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.*

Assim, clara se mostra a legitimidade da parte autora.

## **II - DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA**

Apesar do rol de legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal prescreve que alguns legitimados devem demonstrar interesse na aludida representação em relação a sua finalidade institucional.

Nesse sentido, a confederação sindical ou entidade de classe em âmbito nacional se classificam como interessados especiais para propositura da ADin, devendo assim, comprovar a pertinência temática para discussão da constitucionalidade do tema. Destaca-se a jurisprudência do STF:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA ESPECIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO IMPUGNADO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À falta de estreita relação entre o objeto do controle e os interesses**

**específicos da classe profissional representada, delimitadores dos seus objetivos institucionais, resulta carecedora da ação a confederação sindical autora, por ilegitimidade ad causam.** Agravo regimental conhecido e não provido. (ADI 5023 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)

Para tanto, cabendo a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT a representação de todo os trabalhadores do segmento do transporte terrestre rodoviário, ferroviário e metroviário, verifica-se que defender a correta aplicação da legislação previdenciária e a imparcialidade/autonomia das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social é de total interesse da confederação.

Isso porque a decisão Conselho de Recursos da Previdência Social tem evidente reflexo na vida dos trabalhadores representados pela parte autora.

Assim, feitas essas considerações e demonstrando a existência da pertinência temática, passa-se a demonstrar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais combatidos.

### **III - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS**

A Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no Diário Oficial da União em 11/02/1993, instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Estabelecem os arts. 40, 41 e 42 da LC n° 73/93 e art. 69 do Regimento Interno do CONJUR/MPS, que as atribuições de controle jurisdicional administrativo exercidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não podem estar em

dissonância com os pareceres normativos da Advocacia Geral da União aprovados pelo Ministro da Previdência Social ou pelo Presidente da República. Em suma, dispõem que os referidos pareceres vinculam as decisões do CRPS, nos seguintes termos , *in verbis*:

**LC 73/93**

**Art. 40.** *Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.*

§ 1º *O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.*

§ 2º *O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.*

**Art. 41.** *Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.*

**Art. 42.** *Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.*

**RI CONJUR/MPS**

**Art. 69** *Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.*

Todavia, **a vinculação das decisões** do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, atualmente nominado **Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**<sup>1</sup>, aos pareceres

<sup>1</sup> Com a extinção do Ministério da Previdência Social em 2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS passou a se chamar Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (Diário Oficial da União, n. 95-A, quinta feira, 19 de maio de 2016).



da Advocacia Geral da União, nos termos dos dispositivos mencionados, **é inconstitucional**, por violar o caráter democrático e paritário do colegiado cuja função precípua é o controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme restará demonstrado a seguir.

#### **IV - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**

O sistema do contencioso administrativo é um instituto que implica, essencialmente, na compreensão da separação das funções entre os Poderes. Nossa República adota desde 1891 o sistema de jurisdição única, conhecido também como sistema inglês, sem a presença de uma jurisdição administrativa.

De outro lado, há o sistema francês de jurisdição administrativa, em que vigoram duas ordens de jurisdição, a judicial ordinária e a jurisdição administrativa especializada no julgamento de questões administrativas.

Desse modo, o contencioso administrativo no Brasil, que não adotou o modelo francês de jurisdição dúplice, possui forte inspiração no modelo norte-americano, seguindo o mesmo sistema de controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, tendo o controle da legalidade como meio de revisão judicial, que busca a análise da conformidade ou não com a lei das decisões administrativas, e não o seu conteúdo propriamente dito.

Assim, iniciada uma demanda entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social, incumbe ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, agora denominado

Conselho de Recursos do Seguro Social, analisar e dizer o direito com o fito de encerrar a questão no âmbito administrativo.

Nesse sentido, ressalta-se que os julgamentos do CRSS ocorrem de modo colegiado, sendo este formado por integrantes do governo e classistas (empregados e empregadores).

Diferentemente dos demais conselhos previstos na Constituição da República, o CRSS guarda a peculiaridade de ser composto obrigatoriamente por conselheiros representantes da sociedade, com poder de voto.

Surge como corolário do Princípio Constitucional previsto do artigo 194, inciso VII que prevê o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social e se perfaz concretamente no artigo 10 do Texto Maior que assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Por se tratar de um Tribunal administrativo em que se delibera sobre direitos relativos a profissionais e causas previdenciárias, a sua formação se dá de modo democrático. Assim, a composição de julgamento dos colegiados se dá nos termos do art. 20 da Portaria MDAS nº 116, de 20 de março DE 2017<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 20. As Câmaras de Julgamento e as Juntas de Recursos, presididas e administradas por representante do governo, são integradas por quatro membros, denominados Conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário obedecendo-se a seguinte composição de julgamento:

I - um Conselheiro Presidente da respectiva Câmara ou Junta, que presidirá a composição de julgamento;

II - um Conselheiro representante do governo;

III - um Conselheiro representante dos trabalhadores; e

Isto é as Câmaras de Julgamento e as Juntas de Recursos são compostas por quatro membros, sendo um conselheiro representante das empresas, um dos trabalhadores, um do governo e, por último, o presidente da unidade julgadora, que também é conselheiro representante do governo e que possui, por fim, o voto de desempate.

Portanto, a expectativa é que nos julgamentos surjam verdadeiros embates de ideias, com votos condizentes com os interesses e pontos de vistas dos representados, refletindo, assim, a efetiva democratização do Conselho.

Denota-se, portanto, que a finalidade da democratização do Conselho de Recursos foi a de permitir que a sociedade estivesse representada nas decisões administrativas envolvendo matéria de benefício, impedindo que a análise e deliberação dos temas apresentados ficassem reservadas tão somente à ótica do governo.

Registre-se que não há que se falar em convencimento motivado aos julgadores, visto que é vedado aos conselheiros dos órgãos julgadores afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor.

É dizer, não há margem de liberdade de votos nos julgamentos do Conselho para afastar aplicação de atos normativos que possam inclusive estar em desacordo com a lei.

Nesse sentido, é de bom alvitre ressaltar que a vinculação das decisões do CRSS aos pareceres normativos do executivo não se mostra prudente, isto porque o Conselho é formado por determinação constitucional e prevê a participação da sociedade nos julgamentos que envolvam matéria previdenciária e profissional.

Portanto, denota-se que, por determinação Constitucional, deve o Conselho se debruçar e discutir a matéria apresentada sob as óticas propostas e não apenas ser um chancelador da vontade do Poder Executivo, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade material dos dispositivos que limitam a sua atuação, conforme veremos a seguir.

**V - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 40, 41 E 42 DA LC N. 73/93 E ART. 69 DO REGIMENTO INTERNO DO CONJUR/MPS**

O Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS - se constitui como órgão colegiado, funcionando como um tribunal administrativo, mediando os litígios entre os segurados do Regime Geral de Previdência Social e o INSS.

Em suma, contra as decisões do INSS nos casos de interesses dos segurados/beneficiários do RGPS, a lei prevê a interposição de Recursos ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Nesse contexto, insta salientar que o art. 10 da Constituição Federal de 1988 assegurou a participação das classes dos trabalhadores na solução dos casos submetidos à



apreciação dos colegiados dos órgãos públicos de interesses profissionais ou previdenciários, o que se mostra salutar quanto ao processo de democratização da matéria previdência no âmbito administrativo, consoante se verifica, *in litteris*:

*Constituição Federal, Art. 10: **É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.***

Logo, visando à manutenção da garantia constitucional trazida pelo art. 10 da CF/88, o Regimento Interno do CRSS garantiu a participação de membro representante dos trabalhadores no referido conselho, nos seguintes termos:

*Regimento Interno do CRPS: Art. 5º o As Câmaras de Julgamento e as Juntas de Recursos, presididas e administradas por representante do governo, são integradas por quatro membros, denominados Conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência Social obedecendo-se a seguinte composição de julgamento:*

- I - um Conselheiro Presidente da respectiva Câmara ou Junta, que presidirá a composição de julgamento;*
- II - um Conselheiro representante do **governo**;*
- III um Conselheiro representante dos **trabalhadores**; e*
- IV - um Conselheiro representante das **empresas**.*

De fato, para que o CRSS possa exercer com isenção, efetividade e imparcialidade, nos termos da *mens legis*, o mencionado órgão foi constituído em conformidade com o modelo previsto no art. 10 da Constituição Federal de 1988, assegurando a participação das classes dos trabalhadores na solução dos casos submetidos à sua apreciação.

Ocorre que a legislação infraconstitucional ao vincular as decisões do CRPS aos pareceres da AGU acabou por limitar as ações deste órgão, subtraindo-lhe a autonomia no julgamento de processos administrativos em matéria previdenciária e assistencial.

**E é nesse sentido que se sustenta a inconstitucionalidade do art. 40, 41 e 42 da LC n. 73/93 e art. 69 do Regimento Interno do CONJUR/MPS, visto que redação dada impôs limitações à participação dos trabalhadores no órgão colegiado, de modo que não podem estar em contraposição aos pareceres normativos da AGU aprovados pelo Ministro da Previdência Social ou Ministro do Desenvolvimento Social ou pelo Presidente da República.**

Pode-se dizer, inicialmente, que a CF/88 determinou a criação de órgãos colegiados tripartites visando conceder o mesmo poder de voto e influência para os representantes do governo, dos trabalhadores e das empresas. Porém, ao impossibilitar que as decisões do CRSS estejam em desacordo com os pareceres aprovados Ministro da Previdência Social ou pelo Presidente da República, a visão tripartite resta nitidamente violada.

Ademais, a função da norma constitucional é exatamente garantir **AUTONOMIA** nas decisões dos órgãos colegiados, para aplicar a legislação cabível ao caso concreto. Logo, vincular as decisões do CRPS também violaria a autonomia garantida pelo art. 10 da CF/88.

Inclusive, pode-se dizer que o correto seria exatamente o contrário: possibilitar o CRSS, com base na função tripartite e

autônoma, afastar a aplicação de pareceres caso entendam pela necessidade de afastamento.

No mais, a **IMPARCIALIDADE** do CRSS estaria nitidamente violada, ante o claro interesse/relação entre a autarquia previdenciária, o Ministro da Previdência Social ou Ministro do Desenvolvimento Social e o Presidente da República.

Como já evidenciado, o CRSS é instância julgadora administrativa de decisões que envolvem o INSS e segurados, de modo que a autarquia é parte em todos os casos julgados pelo conselho.

Por outro lado, não se pode deixar de observar que o INSS, apesar de entidade autônoma com personalidade jurídica própria, após a extinção do Ministério da Previdência Social, possui supervisão ministerial dividida entre o Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao passo que estes órgãos desconcentrados se submetem e devem obediência às orientações da Presidência da República.

Basta uma simples análise para se observar os interesses que envolvem as partes supracitadas.

Portanto, admitir a vinculação e influência dos pareceres da AGU aprovados pelo Ministro da Previdência Social e pela Presidência da República nas decisão do CRSS é também uma clara violação a imparcialidade do órgão colegiado, o que deve ser afastado.

**Ou seja, os artigos 40, 41 e 42 da LC n. 73/93 e art. 69 do Regimento Interno do CONJUR/MPS, ao vincular as**

**decisão do CRPS aos pareceres aprovados pelo Ministro da Previdência Social/Ministro do Desenvolvimento Social e pelo Presidente da República demonstram violação a garantia constitucional da autonomia, imparcialidade e tripartição das decisões dos órgãos colegiados, estampadas no art. 10 da Constituição Federal.**

A legislação deve se basear com o que efetivamente preconizada pelo Poder Constituinte, extraído do texto normativo a sua carga máxima de justiça, não se mostrando suficiente a exegese resultante da interpretação meramente literal. Desse modo, não se coaduna com a constituição garantir a participação de membro dos trabalhadores no CRSS mas afastar/limitar seu poder de influência nas decisões.

Nesse sentido se evidencia a violação da matéria de fundo presente na Constituição. Pois a substância que está por trás do texto constitucional, qual seja, o caráter democrático da gestão, resta nitidamente violada.

Afinal, quis a Constituição que o colegiado fosse tripartite, com participação do governo no mesmo patamar dos demais julgadores representantes dos trabalhadores e empregadores. Assim o mesmo peso que tem o voto de cada uma das representações democratizaria a gestão do órgão. Na medida em que, por meio de parecer normativo, o governo impõe o seu posicionamento, está na verdade tendo um peso maior do que o peso das representações das classes produtivas, o que dá ao parecer um caráter antidemocrático e, portanto, inconstitucional.



Importante salientar ainda o entendimento doutrinário que destaca que a avaliação de inconstitucionalidade material encontra respaldo em assuntos subjacentes à Carta Maior. Eles veiculam a idéia de direito e de justiça que forma o coração do ordenamento constitucional pátrio. **A partir do momento em que essa idéia de direito e de justiça é desrespeitada temos a inconstitucionalidade material das leis e dos atos normativos, porque a liberdade do legislador é limitada pela Constituição Federal.**<sup>3</sup>

Ou seja, manter a efetividade dos dispositivos combatidos é manter a violação à norma constitucional e, principalmente, aos fins sociais previstos no art. 10 da CF/88.

Nesse sentido, o problema narrado deve se coadunar com o art. 10 da Carta Republicana, pois a instituição do CRSS foi efetivada com o nítido viés democrático, assegurando posição igualitária de todas as classes na sua composição. Releva repisar se tratar de órgão jurisdicional criado com o nítido propósito jurisdicional na esfera administrativa, razão pela qual está submetido aos atributos da autonomia, isenção e imparcialidade.

**Evidentemente, vincular o CRSS aos mandamentos emanados pelo Poder Executivo esvaziaria a própria noção de ser da estrutura recursal na esfera previdenciária, pois a sua atuação estaria atrelada tão somente aos reclamos do INSS.**

Inteligência contrária abarcaria a possibilidade absurda de o próprio *ex adverso*, no caso o INSS, regulamentar a incidência normativa ao caso posto à apreciação do CRPS, já que o

---

<sup>3</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014., p147.

INSS é parte em todas as contendas e está diretamente vinculado ao Ministério da Previdência Social/Ministério do Desenvolvimento Social.

Cumpra observar que o CRSS é órgão jurisdicional administrativo criado exatamente para resolver a insatisfação gerada pela aplicação da lei pelo INSS. De modo que seu poder revisional resta limitado quando da imposição de determinada posição pelo governo por meio de um parecer normativo. A consequência óbvia dessa imposição é o descrédito do Tribunal Administrativo o que faz com que os segurados deixem de buscar a via administrativa e busquem o Poder Judiciário como única forma de resolução dos conflitos. Isto caracteriza um desvirtuamento do instituto, além de gerar altos custos para o Estado.

O CRSS ostenta, portanto, conformação *sui generis* que o diferencia dos demais órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo. Sua existência só se justifica se lhe forem concedidas todas essas características diferenciadas: atribuição de natureza jurisdicional, composição tripartite, autonomia, imparcialidade e isenção. Caso contrário, sua existência seria totalmente desnecessária, pois bastaria o Estado criar uma instância recursal dentro do INSS, desprestigiando a formação democrática desenhada pelo Texto Maior no artigo 10.

Outrossim, embora o CRSS integre a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social, ostenta uma natureza e conformação diferenciada, *sui generis*, não se amoldando nas categorias tradicionais de "órgãos ou entidades vinculadas" como preceitua a Lei Complementar n. 73/93.

Diante de tais informações, é possível concluir que a atuação do CRSS deve estar divorciada dos pareceres normativos emanados pela AGU e aprovados pelo Ministério da Previdência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e da Presidência da República e, portanto, os artigos 40, 41 e 42 da LC nº 73/93 e art. 69 do Regimento Interno do CONJUR/MPS **estariam em desconformidade com o art. 10 da Carta Magna, violando também o princípio democrático.**

Desse modo, verifica-se que os chamados Tribunais Administrativos devem ter a autonomia de suas decisões preservada, vide o exemplo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que apesar de exercerem atividade jurisdicional em perspectiva atípica não se submetem de modo vinculado aos entendimentos proferidos pela Advocacia Geral da União.

É dizer, as decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos, formado de modo paritário, só devem se submeter ao ordenamento jurídico e à inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o STJ que o Poder Executivo não pode exercer controle sobre os acórdãos dos Conselhos de Contribuintes sob o argumento de erro na interpretação da lei, mas tão somente no que tange ao reparo de nulidades, vejamos:

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - DECISÃO  
IRRECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO. CONTROLE  
MINISTERIAL. ERRO DE HERMENÊUTICA. I - A  
competência ministerial para controlar os atos da  
administração pressupõe a existência de algo

descontrolado, não incide nas hipóteses em que o órgão controlado se conteve no âmbito de sua competência e do devido processo legal. II - O controle do Ministro da Fazenda (Arts. 19 e 20 do DL 200/67) sobre os acórdãos dos conselhos de contribuintes tem como escopo e limite o reparo de nulidades. **Não é lícito ao Ministro cassar tais decisões, sob o argumento de que o colegiado errou na interpretação da Lei.** III. As decisões do conselho de contribuintes, quando não recorridas, tornam-se definitivas, cumprindo à Administração, de ofício, exonerar o sujeito passivo dos gravames decorrentes do litígio. (Dec. 70.235/72, Art. 45). IV Ao dar curso a apelo contra decisão definitiva de conselho de contribuintes, o Ministro da Fazenda põe em risco direito líquido e certo do beneficiário da decisão recorrida. (MS 8.810/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 06/10/2003, p. 197)

Portanto, no caso em concreto aqui apresentado, denota-se que os pareceres normativos da AGU, que é órgão de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo, não podem interferir nas deliberações autônomas do CRRS, sob pena de violação ao princípio democrático e, conseqüentemente, malferimento à Constituição da República.

#### **VI - DA FUNDAMENTAÇÃO PARA DECISÃO LIMINAR**

Na esteira da regência lançada no artigo 170, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, presentes os requisitos, admite-se a concessão de medida liminar para a suspensão dos dispositivos da lei criticada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada, por força dos fundamentos constitucionais invocados, que patenteiam a plausibilidade da tese sustentada. Isso porque, evidencia-se que a



essência do art. 10 da CF/88 era exatamente possibilitar a decisão igualitária e imparcial dos órgãos colegiados, o que resta violado pela vinculação das decisões do CRSS aos pareceres das partes interessadas.

Quanto ao aspecto da urgência, esse também se encontra presente, por resultar indiscutivelmente que a vinculação dos pareceres normativos proferidos pelo Ministério da Previdência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e da Presidência da República causariam sérios prejuízos ao controle jurisdicional administrativo pelo CRSS.

Não se pode olvidar que a medida liminar pretendida visa tão somente desafetar o Conselho de Recursos do Seguro Social do efeito vinculativo resultantes dos pareceres normativos emanados pela AGU e aprovados pelo Ministério da Previdência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e pela Presidência da República.

É dizer, não se busca a adoção de um determinado entendimento, mas tão somente que o conselho paritário tenha liberdade para analisar e deliberar sobre as matérias levadas ao seu conhecimento, dissociados de vinculação obrigatória aos pareceres da Advocacia Geral da União.

Importante frisar que os referidos textos impugnados, da forma como vem sendo aplicado em face de sua vigência, tem produzido graves vícios, quebrando as garantias propugnadas pela Constituição Federal, como, também ignorando os critérios de competência jurisdicional na esfera administrativa.

Afronta e colide ainda com a finalidade da norma constitucional, quebrando o preconizado pelo Constituinte Originário ao editar o art. 10 da Carta Republicana.

Patente, desse modo, a existência do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, que, *in casu* é translucido e pode ser observado e provado por meio de simples leitura da *mens legis*.

## **VII - DO PEDIDO**

Por todo o exposto requer:

- 1) Com fulcro no § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 9.868/1999 e no art. 10, §3º, da Lei n. 9.868/98, seja concedida liminar, suspendendo a eficácia dos dispositivos objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, para, *ad cautelam*, desvincular o CRSS do efeito vinculativo tratado nas normas impugnadas;
- 2) A notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, para se manifestar sobre o mérito incutido na presente peça de ingresso, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 8º da Lei n. 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;
- 3) A notificação do Ministério Público Federal para atuar no feito consoante previsão legal;
- 4) A procedência do pedido de mérito, para que seja declarada a inconstitucionalidade os arts. 40, 41 e 42 da LC nº 73/93 e art. 69 do Regimento Interno do CONJUR/MPS, no sentido de desvincular as decisão

do Conselho de Recursos do Seguro Social dos pareceres normativos da Advocacia Geral da União aprovados pelo Ministro da Previdência Social ou pelo Presidente da Republica;

5) Protesta pela produção de provas porventura admitidas (art. 9º, §§ 1º e 3º da Lei 9.868/99);

6) Todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB/DF nº 968;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.00,00 (hum mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 05 de março de 2018.

Thais M<sup>a</sup> Riedel de Resende Zuba  
OAB/DF 20.001

José Hailton Lages Diana Júnior  
OAB/DF 39.951